



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/09/2012	Proposição <b>Medida Provisória n. 579, de 2012</b>
--------------------	--

Autor <b>Deputado Arthur Oliveira Maia (PMDB/BA)</b>	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, os seguintes novos parágrafos:

“Art. 1º .....

§ 10 Exclui-se da alocação de cotas de que trata o inciso II do § 1º as quantidades de energia referentes aos contratos aditados nos termos do inciso V do artigo 54 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

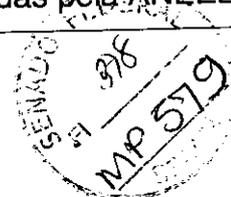
§ 11 Na hipótese de os agentes vendedores dos contratos firmados nos termos do inciso V do artigo 54 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, terem suas concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, os referidos contratos deverão ser aditados para vigorar por mais 10 anos, prorrogáveis por iguais períodos, passando suas tarifas a ser a média ponderada das tarifas de todas as usinas hidrelétricas pertencentes ao agente vendedor em questão, a ser calculada pela ANEEL, conforme disposto no inciso I deste artigo.

§ 12 O aditamento dos contratos referido no §11 fica condicionado à manifestação de interesse de seus consumidores à geradora até 31 de dezembro de 2012”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579, de 2012, necessita contemplar os contratos tratados no inciso V do artigo 54 do Decreto nº 5163, de 30 de julho de 2004, pois:

a) a MP 579 aloca cotas da energia das usinas hidrelétricas depreciadas para as distribuidoras, as quais vendem a energia com tarifas reguladas pela ANEEL. Os



Am

Secretaria de Apoio as Comissões Mistas

Recebido em 18/09/2012 às

Maia Matr. 29579

contratos acima mencionados possuem, da mesma forma, tarifas reguladas pela ANEEL que, portanto, devem ter seus valores igualados ao valor das cotas de energia das usinas depreciadas;

b) esses contratos foram firmados nos anos 70 visando conferir competitividade a consumidores industriais do Norte e no Nordeste, os quais representam importante parte do PIB de seus municípios;

c) a esses contratos foi dado tratamento específico no Decreto nº 5163/2004, em função da necessidade de se manter a competitividade de seus consumidores de forma específica;

d) a atual tarifa desses contratos não é mais competitiva e põe em risco a continuidade das atividades das indústrias consumidoras;

e) os consumidores dos contratos do caput contribuíram significativamente para a amortização das usinas através das contas de energia, além terem realizado o empréstimo compulsório cobrado de 1974 a 1993 e os pagamentos da RGR para indenizar a parte não amortizada das concessionárias;

f) o período de vigência desses contratos foi limitado ao final do período de concessão das usinas, devendo ser prorrogado em decorrência da renovação das concessões.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012

